

**PORTARIA Nº 17/2020**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,** através de seu representante legal, abaixo-assinado, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Salvador, estribado no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, e art. 138, inc. III, da Constituição do Estado da Bahia, combinados com o art. 26, inc. I, da Lei nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e art. 73, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 011, de 18 de janeiro de 1996 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), bem como o art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), e ainda o art. 201, inc. V, da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e

**CONSIDERANDO** que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas às crianças e aos adolescentes, com a promoção, ex vi do artigo 129, II, da Constituição Federal, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público é conferido, pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, o dever de atuar com o objetivo primaz de acautelar interesses sociais e difusos;

**CONSIDERANDO** que a saúde é um direito de raiz constitucional (artigo 6º da Constituição Federal), corolário do próprio direito à vida, donde provém a impossibilidade de a sua tutela ser objeto de eventual mitigação;

**CONSIDERANDO** ainda que a Constituição Federal estabelece:

*Art.196 “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;*

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado da Bahia, em seus artigos 233 e seguintes, recepcionou iguais princípios;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal do Brasil, no seu art. 227, caput, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, *caput*, estabelecem, com **prioridade absoluta**, a toda criança e adolescente direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão, sendo este um dever de todos, família, sociedade e Estado, sempre atentando para sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o mencionado Estatuto, criança é definida como a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente, a pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade;

**CONSIDERANDO** que o art. 3º, *caput*, do Estatuto supracitado dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, sem prejuízo da proteção integral de que tratam a citada lei e a Constituição Federal, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e

facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

**CONSIDERANDO** ser um direito fundamental da criança e do adolescente o direito à vida e à saúde, garantido mediante políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, previsto no art. 7º, *caput*, do Estatuto;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto determina, no seu art. 11, *caput*, que o Sistema Único de Saúde – SUS – assegurará o atendimento médico à criança e ao adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde;

**CONSIDERANDO**, ademais, que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 201, inc. VIII, do ECA, promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para defender os interesses e os direitos das crianças e dos adolescentes;

**CONSIDERANDO** a identificação de um novo tipo de vírus que ataca o sistema respiratório, nomeado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como SARS-CoV-2, que vem se espalhando por diversos países, tendo casos confirmados no Estado da BAHIA; **CONSIDERANDO** que geralmente, infecções por coronavírus causam doenças respiratórias leves a moderadas, semelhantes a um resfriado comum, mas que alguns coronavírus podem causar doenças respiratórias graves.

**CONSIDERANDO** que a transmissão em humanos ocorre de pessoa-a-pessoa, ou seja, o coronavírus pode ser transmitido principalmente pelas gotículas respiratórias, por tosses e espirros, assim como pelo contato com as mãos contaminadas com secreções respiratórias que contenham vírus.

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, classificando-o, na última quarta-feira (11/03/2020), como uma “pandemia”, cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

**CONSIDERANDO** a Nota técnica Conjunta n. 1/2020 – do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, através da Comissão da Saúde 1ª Câmara de Coordenação e Revisão 1ª CCR – Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em Geral do MPF, que orienta a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o quanto disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** a declaração emitida pelo Secretário de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, Wanderson Oliveira, no dia 13/03/2020, durante coletiva de imprensa, recomendando o cancelamento ou adiamento de eventos em locais fechados com mais de 100 (cem) pessoas, além da adoção de medidas de higienização dos espaços destinados à circulação do público e disponibilização de

álcool gel na concentração de 70%, dentre outras ações que reduzam o risco de contágio do coronavírus (disponível no site do Ministério da Saúde em [www.youtube.com/channel/8Mk03KEkVEY](http://www.youtube.com/channel/8Mk03KEkVEY));

**CONSIDERANDO** que dados divulgados pela Secretária Estadual de Saúde, através do “Boletim: Novo Coronavírus (13/03/2020)” (<http://www.saude.ba.gov.br/2020/03/13/boletim-novo-coronavirus-13-03-2020/>), registram que “De janeiro até às 17 horas desta sexta-feira (13), a Bahia registrou 289 casos notificados com suspeita clínica de infecção pelo novo coronavírus, sendo sete confirmados (4 em Feira de Santana e 3 em Salvador)”, ressaltando que “os números são dinâmicos e na medida em que as investigações clínicas e epidemiológicas avançam, os casos são reavaliados, sendo passíveis de reenquadramento na sua classificação” (grifos nossos);

**CONSIDERANDO** as condutas de distanciamento social recomendadas através da NOTA TÉCNICA DIVEP/SESAB – Coronavírus (COVID - 19) Nº03 de 12/03/2020, todas dirigidas às mudanças comportamentais que contribuam para dificultar a transmissão do SARS-CoV-2 e conseqüentemente redução da expansão da COVID-19, sendo sugerido o afastamento de locais com aglomerações de pessoas, fator reconhecidamente de risco para a transmissão de viroses;

Instaurar o presente **Procedimento Administrativo para acompanhamento de Políticas Públicas**, com vistas a acompanhar as medidas adotadas no que se refere à proteção das crianças e adolescentes na garantia ao acesso e efetivo direito à saúde no Município de Salvador, notadamente no que se refere aos riscos de contágio do novo Coronavírus e eventuais outras sequelas desse contágio e como adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis no caso.

Nesse sentido, determina-se a Autuação e o Registro do presente no livro adequado, nomeando o servidor para funcionar como secretário lotado nessa Promotoria de Justiça.

Determina-se sejam oficiadas as seguintes autoridades, comunicando a abertura do presente Procedimento:

- a) Senhor Secretário Municipal de Saúde de Salvador
- b) Senhor Secretário Estadual de Saúde do Estado da Bahia

Salvador, 17 de março de 2020.

**Carlos Martheo C. G. Gomes**  
**Promotor de Justiça da Infância e Juventude**